



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720715/2015-85
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.709 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado ATÍLIO CARVALHO SILVA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, são cabíveis embargos de declaração para sanar esses existente no julgado, que devem ser admitidos e providos.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL

Para fins de exclusão da tributação do ITR, as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas à margem do registro imobiliário do imóvel à época do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade e votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada na decisão embargada, nos termos do voto da relatora, e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

Do acórdão embargado

Os presentes embargos têm por objeto a Resolução de nº 2402-000.901, proferida em julgamento realizado aos 07/10/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.899 (autos do processo de nº 10218.720714/2015-31), reproduzida na resolução ora embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2010, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, aos 05/11/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao **exercício de 2011**, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/2011, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de nº 2402-000.899, proferida nos autos do processo de nº 10218.720714/2015-31, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao **exercício de 2010**, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2010, foi formalizado através da Notificação de Lançamento nº 0545/00243/2015, lavrada em 2 de junho de 2015 (fls. 3), e cientificada ao contribuinte em 11/06/2015 (fl. 69), ou seja, quando já ultrapassados cinco anos da data do fato gerador – **1º/01/2010**, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

[...]

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente

homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário em face da decadência.

De forma alternativa, caso essa Turma entenda pela necessidade de analisar o prévio pagamento do valor declarado pelo contribuinte a título de ITR, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2010, para fins de apuração da decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(Destaque no original)

Ocorre que conforme se verifica da Notificação de Lançamento de fls. 03, o presente processo tem por objeto o lançamento de crédito tributário de ITR do exercício de 2011, de modo que ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não se haveria falar em decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica a este caso concreto.

Desse modo, fica evidenciada a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese de ser acompanhada no entendimento acima proposto, o recurso voluntário interposto pelo recorrente deverá, então, ser apreciado em suas razões, o que passo a fazer na sequência.

Tratam os autos de Notificação de Lançamento que tem por objeto a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2011, acrescido de multa (75%) e juros de mora, no valor total de **R\$ 72.596,48**, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Cafundó” (NIRF nº 7.470.055-3), com área declarada de 2.000,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural, que foi integralmente glosada, e não comprovou, também, o valor da terra nua declarado, conforme estabelecido na NBR 14653-3 da ABNT, ensejando o arbitramento do valor da terra nua por hectare considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terras – SIPT, instituído pela portaria SRF/RFB nº 447, de 28/03/2002.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela DRJ/BSB, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento

do respectivo ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestiva à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão aos 20/12/19 (fls. 109), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 20/01/20 (fls. 107 ss.), no qual alega, em síntese, **(i)** que concorda como valor da terra nua arbitrado pela autoridade fiscal autuante; e **(ii)** que comprovou a existência da área de reserva legal no percentual de 100% da área do imóvel mediante a apresentação de laudo técnico, que, todavia, não foi aceito pelo julgador de primeira instância ante à não protocolização da ADA no IBAMA. No entanto, alega que essa questão já foi superada pela jurisprudência do STJ, que entende pela prescindibilidade da apresentação de ADA para concessão e isenção de ITR. Acrescenta que este conselho vem admitindo a isenção do ITR sem a apresentação de ADA e ainda que as áreas isentas não estejam averbadas à margem da matrícula do imóvel. Cita julgados deste tribunal e do STJ; e **(iii)** por fim, conclui que ainda que não tenha protocolizado o ADA e não tenha gravado na matrícula do imóvel a área de reserva legal existente, a apresentação do Laudo Técnico contendo imagens de satélite da área comprovando a existência da floresta nativa no percentual declarado é suficiente para amparar o seu direito à isenção aqui discutida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões ao recurso voluntário.

Pois bem.

Inicialmente, observe-se que consta expressamente do recurso voluntário que

DESTARTE, O RECORRENTE DESDE JÁ DECLARA CONCORDAR COM OS VALORES DA TERRA NUA ARBITRADOS PELA AUTORIDADE FISCAL.
(sic)

(Destaque original)

Desse modo, tendo em vista que o recorrente **não contestou o VTN arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, mas, ao contrário, a ele aquiesceu expressamente**, essa matéria se tornou preclusa.

Com relação à área de reserva legal, dispõe o art. 16, § 8º da Lei nº 4.771/65, com redação que lhe atribuiu a MP nº 2.166-67/01, vigente à época do fato gerador do tributo aqui discutido, que:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de

utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...).

O art. 12 do Decreto nº 4382, de 19/09/02, que “Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR”, localizado em sua Seção III - Da Área Não-tributável, Subseção II - Das Áreas de Reserva Legal, dispõe que:

Art.12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

(...). (Destaquei)

Conforme se verifica dos dispositivos acima transcritos, é **a própria a legislação que disciplina a matéria** que **exige** a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel para fins de isenção tributária sobre áreas de reserva legal.

A jurisprudência deste tribunal é no sentido de que a averbação à margem da matrícula do imóvel é suficiente para comprovar a isenção do tributo em se tratando de área de reserva legal, conforme o precedente abaixo¹, citado ilustrativamente, dentre outros no mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel **antes da data da ocorrência do fato gerador** é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado. (Destacamos)

Esse entendimento foi consolidado no **enunciado de nº 122** da súmula da jurisprudência deste tribunal, de **teor vinculante** e aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no seguinte sentido:

Enunciado CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

¹ Acórdão nº 2301004.868 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

No mesmo sentido, é também a **jurisprudência pacífica** do Superior Tribunal de Justiça²:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. **Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.**

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido. (Destacamos e grifamos)

Verifica-se que no presente caso, o contribuinte declarou em sua DIRT do período que **a área total do imóvel, de 2.000,00 ha, trata-se de área de reserva legal.**

No entanto, conforme se verifica da averbação **AV-2.M.3347-L2R**, constante da certidão de matrícula do imóvel, anexada aos autos a fls. 50 ss., foi averbada como área de Reserva Legal Obrigatória apenas **50% da superfície do imóvel, ou seja, 1.000,00 ha**, área esta que, em obediência ao disposto no enunciado CARF de nº 122, acima reproduzido, **já foi reconhecida pelo julgador "a quo" na decisão recorrida.**

Desse modo, considerando que no caso de área de reserva legal, para fins de isenção do imposto territorial rural, a averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel é **exigência contida na própria legislação**, que não pode ser suprida pela apresentação de laudo técnico, não há como acatar como área de reserva legal a área total do imóvel, mas tão somente 50% dessa área (1.000,00 ha), que, como dito, já foi reconhecida pelo julgador "a quo".

Conclusão

Posto isso, voto por **dar provimento** aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, e, em consequência, **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

² REsp nº 1.668.718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 17/08/2017, DJe 13/09/2017